



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 966382 - SP (2024/0464112-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : AMANDA ABOU DEHN
ADVOGADOS : AMANDA ABOU DEHN - SP423741
EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G V DA S I (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA COM AS RELAÇÕES SEXUAIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. CORREÇÃO DA PENA E, POR CONSEQUENTE, DO SEU REGIME DE CUMPRIMENTO.

1. Além de a via eleita ter sido indevidamente utilizada para revisar condenação transitada em julgado, a revisão do julgado, a fim de reconhecer que o réu não sabia a idade da vítima, tampouco que se encontrava embriagada, demandaria profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita, que exige prova pré-constituída do alegado.

2. *O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento (Súmula 593/STJ).*

3. Evidenciado erro material no acórdão, pois, não obstante tenha o Tribunal *a quo* reformado a dosimetria da pena, fixando-a no mínimo legal, negou provimento ao recurso. Correção de ofício para fixar a pena no mínimo legal e, por conseguinte, modificar o regime de cumprimento para o semiaberto.

4. *Writ* não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, não conhecer do writ e conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 966382 - SP (2024/0464112-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : AMANDA ABOU DEHN
ADVOGADOS : AMANDA ABOU DEHN - SP423741
EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G V DA S I (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA COM AS RELAÇÕES SEXUAIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. CORREÇÃO DA PENA E, POR CONSEQUINTE, DO SEU REGIME DE CUMPRIMENTO.

1. Além de a via eleita ter sido indevidamente utilizada para revisar condenação transitada em julgado, a revisão do julgado, a fim de reconhecer que o réu não sabia a idade da vítima, tampouco que se encontrava embriagada, demandaria profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita, que exige prova pré-constituída do alegado.

2. *O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento (Súmula 593/STJ).*

3. Evidenciado erro material no acórdão, pois, não obstante tenha o Tribunal *a quo* reformado a dosimetria da pena, fixando-a no mínimo legal, negou provimento ao recurso. Correção de ofício para fixar a pena no mínimo legal e, por consequente, modificar o regime de cumprimento para o semiaberto.

4. *Writ* não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **G V da S I** –

condenado pela prática do delito de estupro de vulnerável –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n. 1505947-45.2019.8.26.0664).

Sustentam as impetrantes, em suma, que houve erro de tipo inevitável, na medida em que o réu não sabia a idade da vítima, tendo ela mentido a esse respeito, tampouco tinha consciência de que estivesse embriagada.

Subsidiariamente, pleiteiam seja reconhecido erro material no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, porquanto, apesar de afastar a negatização da vetorial referente à culpabilidade, reduzindo a pena ao mínimo legal, no dispositivo negou provimento ao recurso de apelação.

Requerem, assim, a absolvição do paciente ou a correção do erro material, fixando a pena no mínimo legal.

Não houve pedido de liminar.

Prestadas as informações (fls. 87/113), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso contrário, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Além de a via eleita ter sido indevidamente utilizada para revisar condenação transitada em julgado, a revisão do julgado, a fim de reconhecer que o réu não sabia a idade da vítima, tampouco que se encontrava embriagada, demandaria profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita, que exige prova pré-constituída do alegado.

Oportuno ressaltar, ademais, o enunciado da Súmula 593/STJ, segundo o qual, *o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual*

consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento (grifo nosso).

No mesmo sentido: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.417.296/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.584.253/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/8/2024.

No entanto, verifico que, de fato, houve erro material no acórdão vergastado, conforme bem pontuaram as impetrantes.

Com efeito, não obstante tenha o Tribunal *a quo* reformado a dosimetria da pena, fixando-a no mínimo legal (fls. 19/20), no dispositivo do acórdão constou: ***NEGO PROVIMENTO ao recurso de G V DA S I, qualificado nos autos, mantendo a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos*** (fl. 20).

Sendo assim, reconhecido o equívoco, deve a pena ser fixada no mínimo legal de 8 anos de reclusão.

Modificada a pena e sendo o réu primário, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto (art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal).

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*. **Concedo**, contudo, ***habeas corpus de ofício***, para fixar a pena do paciente em 8 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0464112-4

HC 966.382 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15059474520198260664 23602582019

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA ABOU DEHN

ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074

AMANDA ABOU DEHN - SP423741

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : G V DA S I (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o pedido e habeas corpus concedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025